



Leis Estaduais Minas Gerais

DECRETO Nº 48.420, DE 2022

Dispõe sobre a atividade de auditoria interna no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a atividade de auditoria interna no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo, observados a legislação específica e os seus estatutos.

Art. 2º A atividade de auditoria interna é exercida pelos seguintes órgãos e unidades administrativas:

- I - Controladoria Geral do Estado - CGE, órgão central do sistema de controle interno;
- II - controladorias setoriais;
- III - controladorias seccionais;
- IV - unidades de controle interno de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - auditoria interna: a atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, estruturada para aprimorar as operações dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, auxiliando-os na consecução de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

II - auditoria: o processo sistemático, documentado e independente, no qual se utilizam técnicas de amostragem e metodologia própria para avaliar situação ou condição, verificar o atendimento de critérios, obter evidências e relatar o resultado da avaliação;

"Art. 5º - O controle interno da gestão acompanhará, de forma sistemática e permanente, a realização das despesas de que trata o art. 1º de modo a assegurar o cumprimento da meta estabelecida."

Art. 19. O inciso II do caput do art. 2º do Decreto nº 43.817, de 14 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

II - às Secretarias de Estado, órgãos autônomos, autarquias e fundações do Poder Executivo, por intermédio do controle interno da gestão, exercer o controle preventivo de dispensa, de inexigibilidade e de retardamento das licitações;"

Art. 20. O art. 32 do Decreto nº 44.615, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. - Caberá ao controle interno da gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social verificar a prestação de contas apresentada pelo empreendedor."

Art. 21. O art. 9º do Decreto nº 46.548, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O controle interno de gestão dos órgãos e das entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema analisará semestralmente o cumprimento das metas dos servidores, designados para atividades de fiscalização, propostas no Plano de Trabalho de que trata o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 5º deste decreto."

Art. 22. A Controladoria-Geral do Estado deverá editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 43.812, de 28 de maio de 2004.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO